



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06229/18**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

**Gestor:** Jarson Santos da Silva (Prefeito)

**Advogado:** Ravi Vasconcelos da Silva matos

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00035/2019**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do Município de Nova Floresta (PB), Sr. Jarson Santos da Silva, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Theany de Andrade Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 641/659, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Na mesma manifestação, destacou as irregularidades a seguir enumeradas e sugeriu a adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de "acumulação de vínculos públicos", constante do site do TCE/PB:

- a) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- b) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 224.711,10, sem a adoção das providências efetivas;
- c) Gastos com pessoal equivalentes a 57,85% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% preconizado no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Gastos com pessoal correspondentes a 61,32% da RCL, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06229/18**

- e) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; e
- f) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 1150/1176, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 893/2016, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.305.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.983.000,00, equivalente a 60% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 18.211.462,38, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 18.436.173,46;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 1,23% (R\$ 224.711,10) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.256.495,49, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.437,17) e Bancos (R\$ 1.255.058,32), nas respectivas proporções de 0,11% e 99,89%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 447.712,88;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 217.043,63, correspondendo a 1,18% da Despesa Orçamentária Total;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 13.200,00 e R\$ 6.600,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 888/2016;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 74,55% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 26,44% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 25,66% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida em 2016, cumprindo o comando do art. 29-A da CF;
12. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
13. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
14. O município não possui regime próprio de previdência social;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06229/18**

15. Há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame, acerca de suposta prática de nepotismo, apresentada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, Sr. Francisco de Assis Macedo, por meio do Documento TC 04404/17, anexado ao presente processo por determinação do Relator, fl. 180, para apuração em conjunto com a instrução da prestação de contas;
16. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
  - 16.1. Manteve todas as irregularidades destacadas no relatório prévio da PCA, a saber:
    - 16.1.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
    - 16.1.2. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 224.711,10, sem a adoção das providências efetivas;
    - 16.1.3. Gastos com pessoal equivalentes a 57,85% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% preconizado no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
    - 16.1.4. Gastos com pessoal correspondentes a 61,32% da RCL, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
    - 16.1.5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; e
    - 16.1.6. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.
  - 16.2. Constatou fatos novos, sobre os quais o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:
    - 16.2.1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 132.478,44; e
    - 16.2.2. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão.

Intimado, o gestor apresentou defesa (Documento TC 41661/18, fls. 1271/1412), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 1443/1450, não foram suficientemente robustos a ponto de elidir as irregularidades, apenas reduziram o valor das despesas não licitadas de R\$ 132.478,44 para R\$ 94.038,00.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00078/19, fls. 1453/1459, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva, relativas ao exercício de 2017;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06229/18**

- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Jarson Santos da Silva, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- d) APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito Municipal (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- e) COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- f) COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e
- g) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Nova Floresta no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

- a) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- b) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 224.711,10, sem a adoção das providências efetivas;
- c) Gastos com pessoal equivalentes a 57,85% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% preconizado no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Gastos com pessoal correspondentes a 61,32% da RCL, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- f) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- g) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 94.038,00; e
- h) Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão (denúncia).

Em referência ao **deficit orçamentário**, o Relator releva a falha, notadamente, em razão de não envolver valor elevado quando cotejado à arrecadação municipal, bem como por se tratar do primeiro exercício da gestão, cabendo a penalização por multa e a devida recomendação de maior atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

*Art. 1º. (...)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06229/18**

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Quanto ao não-recolhimento previdenciário patronal ao RGPS, verifica-se que a parcela efetivamente recolhida alcançou cifra aceitável pelo Tribunal em relação à estimativa calculada pela Auditoria (91,57%). A diferença constitui outra eiva anotada pela Auditoria, referente ao não empenhamento da previdência patronal ao RGPS, que, segundo a tabela de fls. 655/657, diz respeito à folha de pagamento dos professores do ensino fundamental de dezembro/2017. O Relator entende que as falhas não devem alcançar as contas em exame pelos valores envolvidos, cabendo comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

Concernente à despesa não licitada, no total de R\$ 94.038,00, o Relator entende que pode ser motivadora da aplicação de multa e de emissão de recomendações, por envolver valor módico na aquisição de pneus (R\$ 10.038,00), bem como se referir a gastos com assessoria jurídica (R\$ 42.000,00) e contábil (R\$ 42.000,00), em que o Tribunal em diversos julgados de prestação de contas não tem questionado.

Em relação ao excedente dos gastos com pessoal, os apontamentos da Auditoria durante o acompanhamento da gestão de 2018 (Processo TC 00205/18), mais precisamente no relatório emitido em setembro, fl. 263, revelam que o gestor adotou medidas de adequação, vez que os gastos da espécie referentes ao ente municipal e ao Poder Executivo atingiram, respectivamente, 54,54% e 51,27% da RCL.

Pertinente à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, em seus apontamentos iniciais, a Equipe de Instrução sugere, fl. 644, "que, a partir do exercício de 2018, o Município em análise adote providências no sentido de que as necessidades de realocação de recursos de um órgão para outro, de um programa de trabalho para outro e de uma categoria econômica para outra, sejam submetidas à prévia autorização legislativa". Em sua peça de defesa, a gestor citou o art. 7º da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), segundo o qual a autorização constaria da LOA (Lei Orçamentária Anual). A Auditoria manteve o entendimento, informando que, inobstante a previsão na LDO, a LOA nada menciona sobre a autorização em debate.

Depreende-se das anotações iniciais, que o Órgão Técnico, ao verificar a ocorrência da falha em alguns decretos, sugere ao município declinar da prática em exercícios vindouros, porém fez constar como irregularidade na conclusão do relatório inicial. Assim, não obstante a eiva compor o rol de inconsistências, inclusive mantida após a análise da defesa, o Relator entende que a falha não deve alcançar negativamente as contas, sem prejuízo da recomendação sugerida pela Auditoria.

No concernente à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, a matéria foi objeto de denúncia apresentada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, Sr. Francisco de Assis Macedo, por meio do Documento TC 04404/17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06229/18**

Em resumo, o denunciante informa que "...o Prefeito Jarson da Silva Santos nomeou sua mãe para o cargo de Secretária de Educação; seu Irmão para Secretário de Obra e Urbanismo; sua sogra para Chefe de Gabinete; a prima de sua esposa para Secretária de Saúde; o filho do Vice-prefeito para Secretário de Esporte e, quanto ao restante das Secretarias, fez um loteamento com os seus apoiadores políticos...".

Inobstante a sugestão da Ouvidoria de arquivamento da denúncia em razão da falta de documentação mínima comprobatória das supostas irregularidades, o Relator determinou a anexação do documento ao presente processo, para subsidiar o exame das contas.

Por sua vez, a Auditoria, ao instruir as contas de 2017, solicitou do denunciado informações sobre a titulação dos Secretários envolvidos, com a finalidade de verificar a qualificação técnica para o exercício das atribuições requeridas pelo cargo. No entanto, constatou que tais informações<sup>1</sup>, em sua maioria, não foram devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios. Desta forma, concluiu pela existência das seguintes situações de nepotismo: 1 - Secretária da Educação Maria Aldenora dos Santos Silva, mãe do Prefeito; 2 - Secretário de Transportes Jeude Santos Silva, irmão do Prefeito; e 3 - Secretário de Esportes João Paulo de Araújo Cavalcante, filho do Vice-prefeito.

O Ministério Público de Contas, acompanha a Auditoria, destacando que:

*(...), a partir das diretrizes expostas nos precedentes do próprio STF, conclui-se que, conquanto seja possível a nomeação de parentes para cargos políticos por parte do gestor, a prática do indevido nepotismo será analisada caso a caso, mostrando-se pertinente a aferição da qualificação técnica daqueles agentes para o exercício das atribuições do respectivo cargo público.*

*A depender do contexto observado, poderá estar configurada a ilicitude quando houver fraude à lei, troca de favores (nepotismo cruzado) ou descumprimento de princípios constitucionais.*

O Relator entende, no que se refere ao Secretário de Esportes João Paulo de Araújo Cavalcante, filho do Vice-prefeito, que a situação foi devidamente solucionada com a exoneração do titular, conforme Portaria de fl. 1316. Quanto à Secretária da Educação Maria Aldenora dos Santos Silva, mãe do Prefeito, a Auditoria entende que a formação em Licenciatura em Ciências Sociais não é pertinente à área de Educação, o que o Relator discorda, uma vez que a licenciatura habilita o profissional a

---

<sup>1</sup> *Maria Aldenora dos Santos Silva, mãe do Prefeito (Secretária da Educação): Administradora de escola em Picuí (1982-1983); Coordenadora do Projeto Logus II (1983-1986) em Picuí; Secretária escolar e professora de Geografia e História na Escola Estadual de primeiro e segundo grau de Cubati-PB (1987-1989); Secretária escolar e professora de História, Artes e Ensino Religioso no Colégio José Luiz Neto em Barra de Santa Rosa (1989-1998); Coordenadora do Projeto Logus II em Lagoa de Roça (1998-1999); Secretária escolar, professora de ensino fundamental, Presidente do Conselho Municipal, Coordenadora do Programa Primeiros Saberes da Infância, Coordenadora do Programa Mais Educação (2000-2016) na escola Benedito Marinho em Nova Floresta-PB; Coordenadora de prestação de contas das merendas escolares da 4ª região em Cuité-PB; e Diplomada em Licenciatura em Ciências Sociais.*

*Jeude Santos Silva, irmão do Prefeito (Secretário de Transportes): Foi nomeado em razão de suas qualificações particulares e da confiança para atuar na pasta. Possui anos de experiência como condutor de transporte alternativo e proprietário de uma loja de peças automotivas, com profundo conhecimento na área de transporte e controle de gastos no setor.*

*João Paulo de Araújo Cavalcante, filho do Vice-prefeito (Secretário de Esportes): Possui curso de arbitragem, com atuação na Federação Paraibana de Handebol e participou de diversos eventos esportivos municipais, desde o ano de 2009. Atuou diretamente nos projetos culturais e esportivos em destaque no município. Foi premiado no ano de 2010 com o projeto "Musiclarte" pelo Ministério da Cultura, através do Instituto Nordeste Cidadania, bem como em 2012, como Agente Jovem de Cultura, Diálogos e Ações Interculturais. Foi monitor do PETI na área de teatro e oficinas de esportes dos anos 2009 a 2014, e Presidente do Conselho de cultura do Município de Nova Floresta-PB.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06229/18**

ministrar aulas no ensino fundamental, médio e profissionalizante, dentro, portanto, da área de educação. Em relação ao Secretário de Transportes Jeude Santos Silva, irmão do Prefeito, inobstante a carência documental, e considerando constituir a única falha subsistente nos presentes autos, o Relator, excepcionalmente, entende que o fato não deve comprometer as contas em exame, servindo de motivo para aplicação de multa e de recomendação de maior atenção ao teor da Súmula 13 do STF e da jurisprudência relacionada.

Finalmente, no que diz respeito às contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, a Auditoria não apresentou quaisquer questionamentos.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas em exame;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>2</sup>;
4. REGULARIDADE das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Theany de Andrade Azevedo, na qualidade de ordenador de despesa;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre a irregularidade relacionada à contribuição previdenciária ao RGPS;
6. RECOMENDAÇÃO, conforme sugerido pela Auditoria, da adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de "acumulação de vínculos públicos", constante do site do TCE/PB; e
7. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA (PB), Sr. Jarson Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, e

---

<sup>2</sup> (1) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 224.711,10, sem a adoção das providências efetivas; (2) Gastos com pessoal equivalentes a 57,85% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% preconizado no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (3) Gastos com pessoal correspondentes a 61,32% da RCL, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; (4) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 94.038,00; e (5) Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão (denúncia).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06229/18**

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e as recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 13 de março de 2019.

Assinado 18 de Março de 2019 às 10:18



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2019 às 16:48



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2019 às 09:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2019 às 16:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Março de 2019 às 19:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2019 às 09:45



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2019 às 09:24



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO